



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2025 **(Do Sr. João Daniel)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa, estabelece obrigações para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° ____, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa, estabelece obrigações para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa, com a finalidade de reduzir impactos ambientais, fomentar o reuso de materiais, promover o design circular de produtos, disciplinar o descarte e reaproveitamento de produtos e embalagens, inclusive os de risco ambiental, e contribuir para a transição para uma economia de baixo carbono.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – economia circular: modelo econômico regenerativo e restaurativo por princípio, que visa manter produtos, componentes e materiais em seu mais alto nível de utilidade e valor pelo maior tempo possível;

II – logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial;

III – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV – responsabilidade compartilhada: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

V – ecodesign: abordagem de design que visa reduzir os impactos ambientais de produtos e serviços durante todo o seu ciclo de vida;

VI – simbiose industrial: processo pelo qual resíduos ou subprodutos de uma indústria se tornam matérias-primas para outra.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei a produtos e componentes que, ao final do seu ciclo de vida, constituam resíduos sólidos de impacto relevante, notadamente:

I – eletroeletrônicos e seus componentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:44:40.810 - Mesa

PL n.2402/2025

- II – baterias e pilhas;
- III – embalagens plásticas, metálicas, de vidro e multicamadas;
- IV – medicamentos vencidos e produtos farmacêuticos;
- V – pneus e óleos lubrificantes;
- VI – painéis fotovoltaicos e seus componentes;
- VII – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VIII – produtos têxteis e calçados;
- IX – materiais de construção civil;
- X – embalagens de agrotóxicos e outros produtos perigosos;
- XI – móveis e colchões;
- XII – outros produtos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305/2010, complementando-a no que se refere aos incentivos à economia circular e à logística reversa.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Política observará os seguintes princípios:

- I – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- II – prevenção da geração de resíduos;
- III – valorização de recursos reutilizáveis e recicláveis;
- IV – transparência e rastreabilidade de processos;
- V – segurança sanitária, ambiental e ocupacional;
- VI – poluidor-pagador e protetor-recebedor;
- VII – ecodesign e inovação para circularidade;
- VIII – cooperação entre poder público, setor empresarial e sociedade civil;
- IX – visão sistêmica na gestão dos resíduos;
- X – desenvolvimento sustentável.

Art. 5º São diretrizes obrigatórias:

- I – metas progressivas de reaproveitamento definidas em regulamento;
- II – normas técnicas de transporte, estocagem e desmontagem, inclusive para produtos com substâncias perigosas;
- III – critérios geográficos e demográficos para instalação de pontos de coleta;
- IV – monitoramento público via sistema eletrônico nacional;
- V – design de produtos que facilite a desmontagem, reutilização e reciclagem;
- VI – transparência de informações ao consumidor sobre descarte adequado;
- VII – integração de catadores de materiais recicláveis nas ações de logística reversa;
- VIII – educação ambiental para consumo consciente e descarte adequado;
- IX – estímulo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas;
- X – regionalização das estratégias de implementação, respeitando características locais.





CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES ECONÔMICOS

Art. 6º Estão obrigados à implementação de sistemas de logística reversa os seguintes agentes:

- I – fabricantes;
- II – importadores;
- III – distribuidores;
- IV – comerciantes dos produtos listados no art. 3º.

§ 1º As obrigações serão proporcionais ao porte da empresa, conforme regulamento, garantindo tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Os fabricantes e importadores têm responsabilidade primária pela estruturação e implementação do sistema de logística reversa.

Art. 7º Os responsáveis deverão:

- I – elaborar Plano de Logística Reversa (PLR) com metas e cronograma;
- II – implantar postos de entrega e centros de consolidação de resíduos;
- III – garantir transporte seguro e conforme regulamentações sanitárias e ambientais;
- IV – dispor de canais de atendimento para consumidores finais e cooperativas;
- V – informar aos consumidores sobre como exercer seu direito de devolução dos produtos e embalagens;
- VI – divulgar relatórios anuais de desempenho do sistema de logística reversa;
- VII – promover o design de produtos que facilite a reciclagem e reduza o uso de substâncias perigosas;
- VIII – investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 8º Os responsáveis por sistemas de logística reversa deverão, adicionalmente:

- I – assegurar a rastreabilidade dos fluxos de resíduos até sua destinação final ambientalmente adequada;
- II – disponibilizar informações claras e acessíveis ao consumidor sobre os pontos de coleta disponíveis;
- III – fomentar parcerias com cooperativas e associações de catadores para as atividades de triagem e pré-processamento;
- IV – manter canais de diálogo com a sociedade civil e órgãos reguladores para aprimoramento contínuo dos sistemas;
- V – garantir que as metas e ações previstas nos PLRs sejam auditáveis, com base em metodologia definida em regulamento;
- VI – comunicar imediatamente à autoridade ambiental competente qualquer incidente ambiental associado à logística reversa.





CAPÍTULO IV – DO PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA (PLR)

Art. 9º O PLR será submetido à homologação do órgão ambiental competente e conterá:

- I – diagnóstico setorial e territorial;
- II – metas anuais e quinquenais de recolhimento e reaproveitamento;
- III – fluxos logísticos;
- IV – parcerias com cooperativas e associações de catadores;
- V – estratégias de comunicação com consumidores;
- VI – mecanismos de rastreabilidade e monitoramento;
- VII – cronograma de implementação e investimentos;
- VIII – indicadores de desempenho e metodologia de avaliação;
- IX – estratégias para tratamento de resíduos perigosos;
- X – plano de contingência para situações emergenciais.

§ 1º O PLR deverá ser elaborado com participação de representantes da sociedade civil, incluindo associações de catadores e entidades ambientalistas.

§ 2º O PLR e seus relatórios de progresso serão públicos e acessíveis via internet.

Art. 10. A atualização do PLR será obrigatória a cada 3 (três) anos ou quando houver alteração de tecnologia relevante no produto. Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá determinar atualização extraordinária do PLR em caso de:

- I – descumprimento reiterado das metas estabelecidas;
- II – alterações significativas na composição ou volume dos produtos;
- III – surgimento de novas tecnologias de reciclagem ou reaproveitamento;
- IV – alterações na legislação ambiental aplicável.

Art. 11. O Poder Público deverá:

- I – fomentar a criação de polos industriais de reciclagem;
- II – incluir cláusulas de circularidade em compras públicas;
- III – priorizar concessão de crédito às empresas que cumpram metas ambientais;
- IV – promover campanhas de educação ambiental sobre consumo consciente e descarte adequado;
- V – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de reciclagem e reaproveitamento;
- VI – facilitar a formalização e capacitação de cooperativas de catadores;
- VII – criar e manter sistema de informações sobre economia circular e logística reversa;
- VIII – articular as políticas de resíduos sólidos com as políticas de combate às mudanças climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:44:40.810 - Mesa

PL n.2402/2025

Art. 12. Serão concedidos os seguintes incentivos:

I – isenção de IPI e redução de alíquotas de ICMS para produtos com certificação de circularidade, nos termos de regulamento;

II – dedução no IRPJ de até 30% (trinta por cento) dos investimentos em infraestrutura de logística reversa e tecnologias de reciclagem;

III – acesso a fundos ambientais e linhas de crédito do BNDES com taxas diferenciadas;

IV – depreciação acelerada para investimentos em equipamentos de reciclagem e reaproveitamento;

V – prioridade em editais de fomento à inovação para projetos de economia circular;

VI – redução de até 50% (cinquenta por cento) das taxas de licenciamento ambiental para empresas recicladoras.

Art. 13. Cooperativas e associações de catadores terão prioridade nos programas de capacitação e acesso a equipamentos.

§ 1º O Poder Público criará programa específico de apoio técnico e financeiro às cooperativas e associações de catadores, incluindo:

I – capacitação técnica e gerencial;

II – doação ou cessão de equipamentos;

III – linhas de crédito específicas;

IV – assistência técnica para licenciamento ambiental.

§ 2º Os sistemas de logística reversa deverão priorizar a contratação de cooperativas e associações de catadores para as atividades de coleta, triagem e pré-processamento de resíduos.

Art. 14. O transporte e o armazenamento de resíduos serão realizados:

I – em conformidade com normas correlatas de segurança ambiental e sanitária;

II – com rotulagem adequada, sinalização de risco e registro eletrônico dos volumes transportados;

III – por operadores licenciados, com veículos apropriados e rastreamento por geolocalização;

IV – com plano de emergência e contenção de acidentes, nos termos do regulamento.

Art. 15. Os resíduos perigosos, incluindo metais pesados, componentes fotovoltaicos e produtos químicos, seguirão regras específicas, conforme regulamentação conjunta do Conama, Anvisa e ANTT.

Art. 16. A criação de centros de estocagem temporária para resíduos de longa vida útil, como painéis fotovoltaicos, será incentivada em regiões metropolitanas e polos logísticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§ 1º Os centros de estocagem temporária deverão contar com:

- I – sistemas de controle de acesso e segurança;
- II – impermeabilização de solo e sistemas de contenção de vazamentos;
- III – monitoramento ambiental periódico;
- IV – plano de emergência para situações de risco.

§ 2º O Poder Público poderá disponibilizar áreas públicas para instalação de centros de estocagem temporária, mediante concessão ou parceria público-privada.

Art. 17. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:

- I – advertência;
- II – multa calculada em salários-mínimos vigentes à época da infração, proporcional ao porte da empresa e à gravidade da infração;
- III – suspensão de atividades;
- IV – cassação de licença ambiental.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados:

- I – a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator;
- III – a situação econômica do infrator;
- IV – a reincidência.

§ 2º Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, com aplicação prioritária em projetos de economia circular.

Art. 18. A reincidência no descumprimento das metas de logística reversa implicará perda de acesso a incentivos fiscais por 3 (três) anos.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias pelo Poder Executivo, com a participação de órgãos reguladores e da sociedade civil.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá cronograma diferenciado de implementação por setor produtivo, considerando complexidade técnica, impacto ambiental e maturidade das cadeias de reciclagem.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 21. Esta Lei será revisada a cada cinco anos, mediante ampla consulta pública, para adequação de metas, instrumentos e mecanismos aos avanços tecnológicos e à evolução das práticas de economia circular.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório detalhado sobre a implementação desta Lei, incluindo avaliação de resultados, desafios e recomendações de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IX – DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 22. Fica instituído o Comitê Nacional de Economia Circular e Logística Reversa, órgão consultivo e deliberativo, com composição paritária entre:

- I – representantes do poder público federal, estadual e municipal;
- II – representantes do setor empresarial;
- III – representantes das cooperativas e associações de catadores;
- IV – representantes da sociedade civil organizada e da comunidade científica.

§ 1º Compete ao Comitê:

- I – propor diretrizes e estratégias para implementação desta Lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução da política;
- III – propor ajustes nas metas e instrumentos;
- IV – promover a articulação entre os diversos atores envolvidos;
- V – deliberar sobre critérios para certificação de circularidade.

§ 2º O Comitê se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

Art. 23. O Poder Executivo realizará, a cada dois anos, Conferência Nacional sobre Economia Circular, com etapas estaduais preparatórias, para:

- I – avaliar os resultados da política;
- II – debater desafios e oportunidades;
- III – propor aperfeiçoamentos;
- IV – promover o engajamento da sociedade.

Art. 24. Os processos de elaboração, implementação e monitoramento dos Planos de Logística Reversa deverão garantir ampla participação social, mediante:

- I – consultas públicas;
- II – audiências públicas;
- III – representação em órgãos colegiados;
- IV – acesso à informação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:44:40.810 - Mesa

PL n.2402/2025

Art. 25. Ficam estabelecidas as seguintes metas nacionais indicativas para a economia circular e logística reversa:

- I – redução de 30% na geração de resíduos sólidos urbanos per capita até 2030, em relação aos níveis de 2022;
- II – reaproveitamento de 50% dos resíduos recicláveis até 2030;
- III – redução de 40% na disposição final de resíduos em aterros sanitários até 2035;
- IV – incorporação de 30% de material reciclado na produção de novos produtos até 2030.

Art. 26. O Poder Executivo, por meio do Ministério do Meio Ambiente, estabelecerá metas setoriais específicas para cada categoria de produtos listados no art. 3º, considerando:

- I – impacto ambiental;
- II – viabilidade técnica e econômica;
- III – existência de tecnologias de reciclagem;
- IV – maturidade da cadeia de logística reversa.

§ 1º As metas setoriais serão progressivas e revisadas a cada cinco anos.

§ 2º O estabelecimento das metas setoriais será precedido de consulta pública e estudos técnicos.

Art. 27. Serão utilizados os seguintes indicadores para monitoramento e avaliação da Política:

- I – taxa de recuperação de materiais recicláveis;
- II – quantidade de postos de entrega por habitante;
- III – percentual de municípios atendidos por sistemas de logística reversa;
- IV – número de empregos gerados na cadeia de reciclagem;
- V – redução de emissões de gases de efeito estufa;
- VI – economia de recursos naturais e energia;
- VII – outros indicadores definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os indicadores serão publicados anualmente em plataforma digital de acesso público.

Art. 28. O Poder Público, em colaboração com o setor empresarial, implementará programas permanentes de educação ambiental voltados à economia circular e logística reversa, com os seguintes objetivos:

- I – sensibilizar a população sobre a importância da separação e destinação adequada de resíduos;



* C D 2 5 5 2 1 8 1 4 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- II – informar sobre os impactos ambientais do descarte inadequado;
- III – divulgar os pontos de entrega e mecanismos de logística reversa;
- IV – promover o consumo consciente e a cultura do reuso.

Art. 29. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão:

- I – incluir informações claras sobre descarte adequado em rótulos e embalagens;
- II – manter canais de comunicação para orientação aos consumidores;
- III – realizar campanhas periódicas de conscientização;
- IV – capacitar seus funcionários sobre práticas de economia circular.

Art. 30. As instituições de ensino públicas e privadas incluirão em seus projetos pedagógicos conteúdos relacionados à economia circular, gestão de resíduos e consumo consciente, adequados ao nível de ensino.

Art. 31. O Poder Público promoverá a capacitação continuada de gestores públicos, técnicos ambientais e agentes de limpeza urbana em práticas de economia circular e logística reversa.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma cooperativa na implementação desta Lei, observadas suas competências constitucionais.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer normas complementares para atender às peculiaridades regionais e locais.

§ 2º Os Municípios poderão integrar os sistemas de logística reversa aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante acordo ou termo de compromisso.

Art. 33. Fica instituído o Comitê Interfederativo de Economia Circular, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

- I – coordenar a implementação federativa desta Lei;
- II – harmonizar políticas estaduais e municipais;
- III – propor ajustes nas metas e instrumentos conforme especificidades regionais;
- IV – compartilhar boas práticas e experiências exitosas.

Art. 34. O Poder Executivo Federal estabelecerá mecanismos de cooperação técnica e financeira com Estados, Distrito Federal e Municípios para:

- I – capacitação de servidores públicos;
- II – desenvolvimento de sistemas de monitoramento;
- III – implementação de projetos-piloto;
- IV – apoio à inclusão de cooperativas de catadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 35. Fica instituído o Fundo Nacional de Economia Circular (FNEC), com a finalidade de financiar projetos e ações relacionados à implementação desta Lei.

§ 1º Constituem recursos do FNEC:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos provenientes de acordos, contratos, convênios e outros instrumentos de cooperação;
- III – doações, contribuições e legados;
- IV – recursos de multas administrativas ambientais relacionadas à gestão de resíduos;
- V – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Os recursos do FNEC serão aplicados prioritariamente em:

- I – apoio a cooperativas e associações de catadores;
- II – pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de reciclagem;
- III – implantação de infraestrutura de logística reversa em regiões carentes;
- IV – projetos de educação ambiental.

Art. 36. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de pagamento por serviços ambientais para incentivar:

- I – práticas de redução na geração de resíduos;
- II – reaproveitamento de materiais;
- III – conservação de recursos naturais;
- IV – redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 37. Fica autorizada a criação de linhas de microcrédito específicas para empreendedores da economia circular, com taxas de juros diferenciadas e procedimentos simplificados.

Art. 38. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema de depósito-retorno para embalagens e produtos específicos, mediante estudo de viabilidade técnica e econômica.

Art. 39. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Economia Circular e Logística Reversa (SINECLOG), com os seguintes objetivos:

- I – coletar e sistematizar dados sobre geração, coleta, reciclagem e destinação final de resíduos;
- II – monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

III – disponibilizar informações sobre pontos de entrega e sistemas de logística reversa;

IV – promover a transparência e o controle social.

§ 1º O SINECLOG será gerido pelo Ministério do Meio Ambiente e integrado aos sistemas estaduais e municipais de informações sobre resíduos sólidos.

§ 2º Os dados do SINECLOG serão públicos e acessíveis via internet, em formato aberto, ressalvadas informações protegidas por sigilo industrial.

Art. 40. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sujeitos à logística reversa deverão fornecer ao SINECLOG, anualmente, informações sobre:

- I – quantidade de produtos colocados no mercado;
- II – quantidade de resíduos recolhidos e destinados;
- III – localização e capacidade dos pontos de entrega;
- IV – resultados das metas de reaproveitamento.

Art. 41. O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório de avaliação da implementação desta Lei, contendo:

- I – análise do cumprimento das metas nacionais e setoriais;
- II – avaliação dos sistemas de logística reversa;
- III – identificação de boas práticas e desafios;
- IV – recomendações de aperfeiçoamento.

Art. 42. Fica instituído o Programa Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Economia Circular, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o desenvolvimento de tecnologias nacionais de reciclagem e reaproveitamento;
- II – promover pesquisas em ecodesign e novos materiais;
- III – desenvolver soluções para resíduos de difícil reciclabilidade;
- IV – apoiar startups e empresas de base tecnológica em soluções circulares.

Art. 43. Serão concedidos os seguintes incentivos para atividades de PD&I em economia circular:

- I – dedução de até 200% (duzentos por cento) dos investimentos em PD&I para economia circular da base de cálculo do Imposto de Renda;
- II – subvenção econômica para projetos de alto risco tecnológico;
- III – financiamento com juros subsidiados para scale-up de tecnologias promissoras;
- IV – prioridade na concessão de patentes verdes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:44:40.810 - Mesa

PL n.2402/2025

Art. 44. O Poder Executivo criará Centros de Excelência em Tecnologias de Reciclagem, em parceria com universidades, institutos de pesquisa e setor privado, para:

- I – desenvolver pesquisa aplicada em tecnologias de reciclagem;
- II – prestar assistência técnica às indústrias e cooperativas;
- III – formar recursos humanos especializados;
- IV – difundir conhecimento e boas práticas.

Art. 45. O Poder Público fomentará a criação de Parques Ecoindustriais, espaços planejados para abrigar empresas que compartilham recursos e trocam subprodutos, com os seguintes objetivos:

- I – promover a simbiose industrial;
- II – reduzir custos operacionais e ambientais;
- III – otimizar o uso de recursos naturais;
- IV – minimizar a geração de resíduos.

Art. 46. Os Parques Ecoindustriais contarão com os seguintes incentivos:

- I – prioridade na concessão de licenças ambientais;
- II – redução de alíquotas de IPTU, a critério dos municípios;
- III – infraestrutura compartilhada de tratamento de efluentes e resíduos;
- IV – acesso prioritário a linhas de financiamento.

Art. 47. O Poder Executivo implementará plataforma digital para facilitar a identificação de oportunidades de simbiose industrial, conectando geradores e potenciais usuários de resíduos e subprodutos.

Art. 48. As empresas que comprovarem práticas de simbiose industrial terão prioridade em licitações públicas e acesso a certificações ambientais específicas.

Art. 49. A implementação desta Lei será objeto de monitoramento contínuo, mediante:

- I – indicadores de resultado e impacto;
- II – avaliações periódicas independentes;
- III – auditorias de conformidade;
- IV – mecanismos de alerta precoce para desvios das metas.

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório detalhado sobre a implementação desta Lei, contendo:

- I – avaliação do cumprimento das metas nacionais e setoriais;
- II – análise da efetividade dos instrumentos e mecanismos;
- III – recomendações de aperfeiçoamento legislativo;



* C D 2 5 5 2 1 8 1 4 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:44:40.810 - Mesa

PL n.2402/2025

IV – projeções atualizadas de cenários.

Art. 51. Esta Lei será revisada a cada cinco anos, mediante ampla consulta pública, para adequação de metas, instrumentos e mecanismos aos avanços tecnológicos e à evolução das práticas de economia circular.

Art. 52. O Poder Executivo realizará, a cada quatro anos, avaliação de impacto regulatório desta Lei, considerando:

- I – custos e benefícios econômicos;
- II – impactos ambientais;
- III – efeitos sociais, incluindo geração de empregos;
- IV – efetividade dos instrumentos de incentivo e controle.

Art. 53. Os sistemas de logística reversa já implementados por meio de acordos setoriais ou termos de compromisso firmados antes da vigência desta Lei permanecerão válidos, devendo ser adaptados às suas disposições no prazo de dois anos.

Art. 54. O Poder Executivo estabelecerá cronograma gradual de implementação das obrigações previstas nesta Lei, considerando:

- I – complexidade técnica e operacional;
- II – maturidade das cadeias de reciclagem;
- III – porte das empresas;
- IV – características regionais.

Art. 55. Enquanto não forem estabelecidas as metas setoriais específicas previstas no art. 26, serão adotadas as seguintes metas mínimas de recolhimento e destinação adequada:

- I – 20% dos produtos colocados no mercado, até o segundo ano de vigência desta Lei;
- II – 30% dos produtos colocados no mercado, até o quarto ano de vigência desta Lei;
- III – 40% dos produtos colocados no mercado, até o sexto ano de vigência desta Lei.

Art. 57. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa à criação da Política Nacional de Incentivo à Economia Circular e à Logística Reversa, representando um avanço normativo necessário e inadiável frente à magnitude dos desafios ambientais e socioeconômicos do século XXI. Trata-se de um marco legal abrangente que se propõe a reorganizar o modelo de produção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

consumo vigente no Brasil, substituindo a lógica linear – extrair, produzir, consumir e descartar – por uma lógica circular, na qual materiais, produtos e recursos são mantidos em uso pelo maior tempo possível, com reaproveitamento, remanufatura e reciclagem em ciclos sucessivos, reduzindo a pressão sobre os recursos naturais e os passivos ambientais.

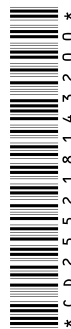
A proposta dialoga com compromissos internacionais firmados pelo Brasil, tais como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, o Acordo de Paris e o Plano de Ação para a Economia Circular da União Europeia, além de estar em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Contudo, vai além: enquanto esta última trata dos resíduos como problema a ser gerido, a proposta ora apresentada reconhece os resíduos como recurso estratégico, reposicionando o país em direção a um modelo econômico mais moderno, competitivo e ambientalmente responsável.

O Projeto de Lei estrutura-se em torno de cinco eixos fundamentais: (i) princípios e diretrizes claras; (ii) obrigações proporcionais e setoriais; (iii) incentivos econômicos e instrumentos de financiamento; (iv) mecanismos de governança e monitoramento; e (v) articulação federativa e participação social. Ao longo de seus dispositivos, a norma propõe metas ambiciosas e factíveis, políticas de incentivo fiscal e creditício, fomento à pesquisa e inovação, estímulo à criação de Parques Ecoindustriais e centros de simbiose industrial, incentivo à valorização de materiais recicláveis e reaproveitáveis, e definição de mecanismos regulatórios com instrumentos sancionatórios graduais e proporcionais ao impacto causado.

A valorização da cadeia da reciclagem e da economia circular exige, necessariamente, o fortalecimento das cooperativas e associações de catadores. A proposta reconhece sua importância estratégica e social ao garantir prioridade no acesso a equipamentos, linhas de crédito, capacitação e contratos públicos, além de inserir esses atores no processo de formulação dos Planos de Logística Reversa (PLRs). Tal reconhecimento representa, além de uma medida de justiça social, uma decisão estratégica na consolidação de uma economia regenerativa e inclusiva.

Outro ponto de destaque é o fortalecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Economia Circular e Logística Reversa (SINECLOG), que permitirá o monitoramento em tempo real dos fluxos materiais, garantindo rastreabilidade, controle social e inteligência para formulação de políticas públicas baseadas em evidências. As obrigações de reporte, os indicadores de desempenho, os relatórios periódicos e a interoperabilidade com sistemas estaduais e municipais compõem uma arquitetura de governança moderna e responsiva.

No tocante à inovação tecnológica, a criação do Programa Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PNPDI) para economia circular cria um ambiente institucional favorável à transformação industrial verde, com incentivos como dedução de tributos sobre investimentos em P&D, acesso a subvenções, patentes verdes, centros de excelência em reciclagem e apoio a startups circulares. A proposta visa acelerar a inserção de tecnologias limpas e processos industriais que reduzam desperdício e aumentem a eficiência do uso de recursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Além disso, estabelece-se um conjunto de metas nacionais e metas setoriais específicas que devem ser revistas quinquenalmente, por meio de consulta pública e estudos técnicos, com metas mínimas de reaproveitamento já fixadas para os primeiros seis anos de vigência da lei. Isso garante previsibilidade, mensurabilidade e coerência com a evolução tecnológica e com os compromissos climáticos do país.

No plano federativo, a criação do Comitê Interfederativo e os dispositivos de cooperação técnica e financeira buscam garantir a implementação equitativa da política em todos os territórios, respeitando as competências dos entes federados. A proposta ainda promove mecanismos de participação social qualificada, como a Conferência Nacional de Economia Circular, consultas públicas obrigatórias e representação paritária nos comitês de decisão.

Importa destacar que o texto propõe o uso de indicadores de desempenho específicos, avaliação de impacto regulatório quadrienal, auditorias independentes e mecanismos de alerta precoce para correção de desvios, criando um ciclo virtuoso de formulação, implementação, avaliação e readequação de políticas.

Por fim, os instrumentos econômicos propostos – como o Fundo Nacional de Economia Circular, pagamento por serviços ambientais, incentivos fiscais, linhas de microcrédito e mecanismos de depósito-retorno – garantem viabilidade material à execução da política. O uso de multas referenciadas em salários-mínimos, e não em valores fixos, assegura eficácia punitiva proporcional e atualizada ao longo do tempo.

Dessa forma, esta proposta legislativa consagra uma política pública avançada, transversal, realista e profundamente necessária ao futuro socioambiental do Brasil. Sua aprovação significará o alinhamento do país a um novo paradigma econômico e ecológico, colocando a sustentabilidade no centro das decisões industriais e reforçando o protagonismo nacional na agenda climática global.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto-2010607598-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO